



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0007363-70.2014.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Edinaldo Alves de Oliveira

Advogado : Américo Gomes de Almeida

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SOLICITAÇÃO DO DOCUMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓPIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SOLICITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA PARTE VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual, pois o não fornecimento ao consumidor de documento postulado pela via administrativa configura a pretensão resistida.

- Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado na esfera administrativa, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo

advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover o recurso.

Edinaldo Alves de Oliveira intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** (com pedido de liminar) em face do **Banco Bradesco S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de empréstimo firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da financeira em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de diversas solicitações através da via telefônica.

Devidamente citada, a parte demandada, apresentou contestação, fls. 25/29, requerendo a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 72/75, julgou procedente o pedido, restando consignado:

Por tais fundamentos e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR formulado pela parte autora, para DETERMINAR A EXIBIÇÃO DO CONTRATO ESPEDIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL**, referentes ao pleito autoral, **no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrer nas cominações do art. 359 do CPC.**

Ante a ausência, pelo promovente, da demonstração da resistência à sua pretensão jurisdicional, deixo de condenar em honorários o promovido, **contudo**,

condeno-o nas custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 78/80, postulando a reforma da sentença, no que se refere a condenação dos honorários advocatícios, pois segundo afirma, “foi negado em vias administrativas o direito da autora, e ainda, é dever da parte ré fornecer cópia da avença na data da celebração do contrato, o que não fez”, fl. 80. Por fim, requer o provimento do apelo.

A instituição financeira, por seu turno, também interpôs **APELAÇÃO**, fls. 82/86, sob alegação, inicialmente, de que não se aplica o art. 359, do Código de Processo Civil em ações com pedido de exibição de documentos. No mais, não há prova nos autos de que houve recusa em fornecer o documento solicitado, motivo pelo qual deve ser o autor condenado em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 96/100, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao fundamento de não ter sido comprovada a recusa de fornecimento dos documentos pela via administrativa. Quanto ao mérito, rebate as alegações dispostas nas razões recursais, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 105/108, opinou pelo provimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, atendo-me à análise da prefacial de ausência de interesse de agir, suscitada nas contrarrazões recursais da instituição financeira.

Alega a promovida, **carecer interesse processual à**

autora, porquanto não comprovada qualquer recusa de fornecimento dos documentos pela via administrativa.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida.

Isso porque, conforme relatado na inicial, mesmo diante de várias solicitações realizadas pela autora na esfera administrativa, a instituição financeira permaneceu inerte.

Para comprovar suas alegações, o consumidor indicou o protocolo de nº 90411973, de 10 de junho de 2013, fato não contestado pela promovida.

Assim, por restar configurada a pretensão resistida, já que a promovente, antes do ajuizamento da ação, solicitou administrativamente cópias dos documentos, **rejeito a preliminar**.

Prosseguindo, é certo que, à primeira vista, a conduta da demandada/recorrida em apresentar o documento requerido no prazo da defesa, leva a crer na impossibilidade de arbitramento de honorários em favor da autora, pois indica a ausência de pretensão resistida.

Todavia, em que pese a exibição dos documentos no prazo da defesa, houve recusa injustificada no que se refere ao seu fornecimento ao consumidor pela via administrativa.

Com efeito, embora a autora tenha pleiteado administrativamente a exibição de documento comum às partes, a instituição financeira permaneceu inerte, conduta que, na minha ótica, configura a recusa injustificada e, por conseguinte, a pretensão resistida.

Sobre o assunto, estabelece o art. 844, II, do Código de Processo Civil:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – *omissis*;

II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - negritei.

Sobre a temática relativa à responsabilidade pelo ônus sucumbencial, enuncia o art. 20, do Código de Processo Civil, que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.” Ademais, vigora ainda em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial.

Ademais, devido à natureza contenciosa da ação cautelar de exibição de documentos, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Nessa ordem de lições, considerando que o não fornecimento, pela via administrativa, de documento comum às partes configura a pretensão resistida, é perfeitamente cabível o arbitramento de honorários em favor da parte vencedora, no caso, a parte autora.

Em outras palavras “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Sobre a possibilidade da condenação da parte

vencida ao pagamento de honorários advocatícios quando julgada procedente ação cautelar de exibição de documentos, o seguinte aresto: **STJ**; AgRg-EDcl-REsp 1.301.372; Proc. 2012/0009031-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 16/09/2013.

Em caso similar, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. NÃO APRESENTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. (TJPB; AC 0000302-86.2013.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 17).

Na mesma direção, os seguintes arestos deste Sodalício: TJPB; AC 200.2011.035776-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/08/2013; Pág. 17; TJPB; AC 0034341-83.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Relatora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/07/2014; Pág. 14.

Pertinente ao valor devido a título de honorários, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a, b*

e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse panorama, com observância aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, valor que considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença no sentido de condenar à promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator